



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000322238**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044149-27.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PARATI – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., é apelada MARIA CICERA TENORIO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO N° 10.410**

Apelação n° 1044149-27.2024.8.26.0001

Apelante: Parati – Crédito Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Maria Cicera Tenorio da Silva

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenizatória. Golpe da falsa portabilidade. Autora que não pretendia contratar novo empréstimo. Suposto preposto da instituição financeira que realizou o empréstimo sem o consentimento da autora. Crédito, entretanto, que foi direcionado a terceiro, mantendo íntegro o contrato fraudulento. Golpe praticado com o intermédio de correspondente bancário autorizado, que emitiu o contrato objeto da fraude. Instituição financeira que possui responsabilidade pelos atos de seus prepostos e correspondentes bancários. Falha no dever de fiscalização dos prestadores de serviço. Inexigibilidade e restituição das parcelas descontadas que se impõe. Restituição dos valores, contudo, que deve ocorrer de forma simples. Incabível a restituição em dobro. Ausência de prova de má-fé. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 272/278 que, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória, julgou procedentes os pedidos para: “a) *Declarar a inexistência dos débitos decorrentes dos contratos de empréstimo discutidos nos autos Cédulas de Crédito Bancário de fls. 141/142 (CCB n° 673352889), 148/149 (CCB n° 673358426) e 155/156 (CCB n° 673278792), determinando que a Ré se abstenha definitivamente de cobrá-la por qualquer meio e de inserir os dados da Autora em cadastros de inadimplentes em virtude de tal débito, confirmando, em definitivo, a tutela antecipada anteriormente concedida; b) Condenar a ré a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício da*

*Autora a título de parcelas dos contratos ora declarados inexigíveis, devidamente corrigidos monetariamente pelo IPCA desde cada desconto e acrescidos de juros de mora mensal a partir da citação, nos termos do artigo 406, 1º do C.C. (SELIC menos IPCA), valores a serem apurados em sede de cumprimento de sentença; c) Condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelo IPCA e juros de mora mensal, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA) a partir da publicação desta sentença. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (valor declarado inexigível, danos morais e danos materiais), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelo IPCA desde a data da prolação da sentença, e com juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA) a partir do trânsito em julgado dessa decisão”.*

O Apelante argumenta, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que “o pagamento foi direcionado a terceiro alheio à relação contratual com a ré, rompendo o nexo causal e caracterizando culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, afastando-se, por conseguinte, qualquer responsabilidade da ré pelo prejuízo alegado”. Afirma que “A instituição financeira ré não participou, em momento algum, das operações ora discutidas, sendo impossível responsabilizar o réu por um fortuito externo, onde a própria autora deu causa”, bem como a inexistência de falha no dever de informação e prevenção de golpes. Aduz a regularidade nas contratações dos empréstimos, e que a restituição deve ocorrer de forma simples e não em dobro.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado. Contrarrazões às fls. 356/362.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

**É o relatório.**

De proêmio, observo que a alegação de inépcia da inicial é nova, restando suscitada somente agora no recurso de apelação, razão pela está preclusa.

De toda sorte, observo que a inicial contém todos os requisitos legais, tanto que a apelante exerceu regularmente seu direito de defesa, destacando-se que os contratos foram celebrados perante a instituição apelante.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por meio da qual a autora argumenta que foi contatada por suposto funcionário do Apelante que ofereceu a redução de taxa de juros de empréstimos do Banco do Brasil e Bradesco. No entanto, afirma que o serviço ofertado não foi realizado, sendo, em verdade, inserido um novo contrato de empréstimo e tendo seu contrato anterior se mantido nas exatas formatações, sem alteração alguma.

Pois bem.

Impõe-se a análise do caso no âmbito do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Outrossim, não se olvide que a instituição financeira responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores no âmbito da prestação de serviço, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários, consoante disposto no art. 14, §1º, do Código de Defesa do

Consumidor: *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido” (grifo nosso).*

Ademais, vale ressaltar que as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, conforme enuncia a Súmula 479 do STJ: “*Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Vale destacar, ainda, que o fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, resta caracterizada a responsabilidade da instituição financeira requerida pelo ocorrido, posto que as provas colacionadas aos autos revelam que a autora não pretendia contratar o empréstimo e foi induzida a erro por terceiros que realizaram o empréstimo em seu nome sem seu consentimento e orientaram a devolução do crédito de forma errônea, transferindo o valor para o correspondente bancário.

Como bem registrou a sentença:

“As Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) juntadas pela ré são a prova mais contundente da tese

da autora. Os documentos, em seu próprio texto, informam que a finalidade da operação era o "refinanciamento de dívida" (Quadro IV, Item 1.2) (fls. 141/142, 148/149 e 155/156), o que demonstra a ausência de intenção da autora de contrair novos empréstimos. A ré, ao tentar refutar a tese da inicial, acabou por comprová-la, por meio de seus próprios documentos.

As Cédulas de crédito bancário de fls. 141/161, inclusive, mencionam de forma explícita os números dos contratos a serem refinanciados.

Nessas mesmas cédulas, constam valores a serem depositados em favor da autora, não tendo a ré comprovado o depósito do valor integral dos empréstimos. Embora as CCBs previssem o crédito de R\$ 17.892,00 (por duas vezes, em contratos distintos (fls. 141/142 e 148/149, totalizando R\$ 35.784,00), a ré não juntou o comprovante de depósito do valor total na conta da autora. Em vez disso, apresentou comprovantes de transferência que somam apenas três depósitos para a conta da autora (R\$ 9.030,40, R\$ 318,33 e R\$ 797,47 – fls. 162/164), o que se verifica pelo extrato da Autora junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil (fls. 36/38 e 39/43).

No que tange a tais valores depositados nas contas da autora junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, embora a ré alegue que a autora usufruiu dos valores, a prova dos autos demonstra o contrário.

Com efeito, a análise dos extratos bancários da autora evidencia que os valores foram creditados em sua conta foram imediatamente repassados a terceiros via PIX, o que afasta a alegação de enriquecimento sem causa”.

A responsabilidade da instituição financeira se caracteriza, por sua vez, quando há a emissão do contrato de empréstimo indesejado por meio de correspondente bancário autorizado da requerida, destacando-se que *“embora a ré tenha sustentado em sua defesa que a parte dos valores dos empréstimos - não depositados na conta corrente da autora- teriam sido destinados à quitação de dívidas anteriores da requerente, não demonstração efetiva de tal destinação. Com efeito, a ré apresentou comprovantes de transferência para outras instituições financeiras (Banco Itaú Consignado, Banco Pan e Banco BMG – fls. 165/167), mas sem a indicação de quitação do suposto contrato refinanciado/quitado, mesmo após intimada para tanto em decisão saneadora (fls.252), falhando em comprovar de forma inequívoca que a destinação dos valores foi em benefício da demandante”*.

A instituição financeira possui responsabilidade pelos atos de seus prepostos e correspondentes bancários e, em alguma medida, houve o envolvimento do correspondente bancário na fraude, uma vez que a emissão do novo contrato se deu através dele e mediante requerimento da financeira, que prometeu a quitação do contrato indesejado e orientou a transferência do crédito.

Ademais, *“não prospera o pleito da ré de compensação dos valores ou o retorno ao status quo ante, pois não se desincumbiu do ônus de provar a relação entre as transferências e os supostos contratos de quitação em nome da autora, o que demandava prova documental detalhada das operações, ônus do qual não se desincumbiu, não obstante intimada especificamente para tanto (fls. 152)”*.

Tem-se, por isso, caracterizada a responsabilidade da instituição financeira, posto que a autora não pretendia contratar o empréstimo e foi vítima de fraude praticada por terceiro, que se utilizou de correspondente bancário autorizado para praticar o ato.

Nesse sentido, precedentes da Corte:

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA - REQUERIDO QUE DEMONSTROU DE FORMA CLARA EM SEU RECURSO AS RAZÕES DO SEU INCONFORMISMO. 2- CONTRATO CELEBRADO - RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE SUPOSTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO - FRAUDADORES COM ACESSO AO SISTEMA DO BANCO - INSERÇÃO DE PROPOSTA E DE AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNATÁRIO - CONTATO COM O BANCO QUE SE LIMITOU À ASSINATURA DE PROPOSTA JÁ EXISTENTE, CUJOS DADOS ERAM IGUAIS AOS PASSADOS PELOS FRAUDADORES - TROCA DE MENSAGENS QUE DEIXA CLARO QUE A INTENÇÃO DA AUTORA ERA DE REALIZAR A PORTABILIDADE, E NÃO CONTRATAR NOVO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA INCLUSIVE PELAS CONTRATAÇÕES INTERMEDIADAS POR SEUS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS - SÚMULA 479 DO STJ - CONTRATO QUE DEVE SER DECLARADO INEXIGÍVEL. 3- EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - FRAUDE PERPETRADA ATRAVÉS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA, A QUAL DEVE FISCALIZAR DAQUELES QUE PRESTAM SERVIÇO*

*DIRETAMENTE A ELA. 4- DANO MORAL - DESCONTOS OCORRIDOS DIRETAMENTE NO SALÁRIO DA AUTORA - VERBA ALIMENTAR - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5- RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.*

*(TJSP; Apelação Cível 1014900-92.2022.8.26.0068; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)*

*Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos material e moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. **Golpe praticado por estelionatários. Estruturação da trama por prepostos internos ou correspondente bancário da ré, com envio de contrato legítimo, reconhecido pela instituição financeira. Contradição em afirmar sua ilegitimidade no procedimento da fraude, sem deixar de se intitular credora da mutuária nesse negócio jurídico. Indissociável sua responsabilidade e integração ao papel da correspondente bancária de engendrar ser da essência do negócio jurídico a portabilidade, mas não efetivada para sucesso da fraude. Golpe. Falha na prestação dos serviços configurada. Contrato nulo. Devolução das parcelas descontadas, autorizada a compensação. Dano moral. Ocorrência. Quantum Indenizatório ora***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aplicado com critério e proporcionalidade. Sentença reformada. Readequação dos ônus sucumbenciais. Recurso provido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1029733-25.2022.8.26.0001; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)*

Visto tal, deve ser mantida a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos contratos e determinou a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora.

No entanto, a restituição deve se dar na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor”. (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). “[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em 13/03/2018, DJe 22/03/2018).*

Não se vislumbra, no caso concreto, a aludida má-fé ou dolo no lançamento das cobranças, não se podendo presumir sua existência, notadamente pela possibilidade de eventual fraude praticada por terceiro, sem o conhecimento da apelante.

Desta feita, a restituição deve ocorrer de forma simples.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o recurso do Apelante foi provido em parte mínima, fica mantida a disciplina da sucumbência fixada na r. sentença, nos termos do artigo 86, CPC.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso** tão somente para determinar a devolução dos valores descontados na forma simples, devendo ser corrigidos monetariamente pelo índice IPCA desde cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela SELIC, deduzindo-se desta o valor do IPCA, a partir de sua vigência, a partir da citação.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Relator